

**Enfermagem estética: avanços, dilemas e perspectivas***Aesthetic nursing: advances, dilemmas, and perspectives**Enfermería estética: avances, dilemas y perspectivas***Sonia Regina Jurado<sup>1</sup>**

ORCID: 0000-0002-7220-4083

**Sandra Vania Jurado<sup>2</sup>**

ORCID: 0000-0002-2909-937X

<sup>1</sup>Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, Brasil.<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.**Como citar este artigo:**

Jurado SR, Jurado SV. Enfermagem estética: avanços, dilemas e perspectivas. Glob Acad Nurs. 2020;1(1):e8. doi: <https://dx.doi.org/10.5935/2675-5602.20200008>

**Autor correspondente:**

Sonia Regina Jurado

E-mail:

[srjurado@bol.com.br](mailto:srjurado@bol.com.br)

Editor Chefe: Caroliny dos Santos Guimarães da Fonseca  
Editor Executivo: Kátia dos Santos Armada de Oliveira

**Submissão:** 02-01-2020**Aprovação:** 03-02-2020**Resumo**

O objetivo desta revisão literária foi enfatizar a atuação da enfermagem frente à estética, bem como os avanços, dilemas e perspectivas na área. Trata-se de um estudo bibliográfico realizado nas bases de dados LILACS e SciELO e sites do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens), além de processos judiciais sobre Enfermagem Estética. Há pouca quantidade de material científico nacional que reúna informações detalhadas e precisas sobre os procedimentos estéticos que podem ser realizados pelo enfermeiro esteta, bem como suas competências nessa área. Ainda, a Resolução Cofen nº 529/16 que normatiza a atuação do enfermeiro na área da Estética, encontra-se parcialmente suspensa por força de liminares. Conclui-se que o papel do profissional de enfermagem é de suma importância para o paciente que passa por procedimentos estéticos, ofertando bem-estar, orientações, recomendações, além do cuidado integral e humanizado ao indivíduo. Ressalta-se também a necessidade de promoção de debates e eventos a fim de maior adesão de profissionais e sensibilização do poder público e sociedade para os dilemas que envolvem a Enfermagem Estética.

**Descritores:** Estética; Enfermagem; Saúde**Abstract**

The aim of this literary review was to emphasize the role of nursing in relation to aesthetics, as well as the advances, dilemmas, and perspectives in the area. This is a bibliographic study carried out in the LILACS and SciELO databases and the websites of the Federal Nursing Council (Cofen) and Regional Nursing Councils (Corens), in addition to lawsuits on Aesthetic Nursing. There is a small amount of national scientific material that gathers detailed and accurate information on the aesthetic procedures that can be performed by the esthetic nurse, as well as his skills in this area. In addition, Cofen Resolution No. 529/16, which regulates the performance of nurses in the field of Aesthetics, is partially suspended due to injunctions. It is concluded that the role of the nursing professional is of paramount importance for the patient who undergoes aesthetic procedures, offering well-being, guidance, recommendations, in addition to comprehensive and humanized care for the individual. It also emphasizes the need to promote debates and events to increase the adhesion of professionals and raise public and society's awareness of the dilemmas involving Aesthetic Nursing.

**Descriptors:** Aesthetics; Nursing; Health**Resumen**

El objetivo de esta revisión literaria fue enfatizar el papel de la enfermería en relación con la estética, así como los avances, dilemas y perspectivas en el área. Este es un estudio bibliográfico llevado a cabo en las bases de datos LILACS y SciELO y en los sitios web del Consejo Federal de Enfermería (Cofen) y los Consejos Regionales de Enfermería (Corens), además de los juicios sobre Enfermería Estética. Existe una pequeña cantidad de material científico nacional que recopila información detallada y precisa sobre los procedimientos estéticos que puede realizar la enfermera estética, así como sus habilidades en esta área. Aún así, la Resolución Cofen No. 529/16, que regula el desempeño de las enfermeras en el campo de la Estética, está parcialmente suspendida debido a medidas cautelares. Se concluye que el papel del profesional de enfermería es de suma importancia para el paciente que se somete a procedimientos estéticos, ofreciendo bienestar, orientación, recomendaciones, además de una atención integral y humanizada para el individuo. También enfatiza la necesidad de promover debates y eventos con el fin de aumentar la adhesión de los profesionales y aumentar la conciencia pública y de la sociedad sobre los dilemas relacionados con la enfermería estética.

**Descriptores:** Estética; Enfermería; Salud

## Introdução

É fato que a área de atuação do enfermeiro vem se expandindo para além da saúde, assumindo papéis não tradicionais, ao atuar em campos como estética e tratamentos alternativos. Essa valorização vem sendo relacionada ao conhecimento inerente ao enfermeiro, que traz um valor adicional na prestação desses serviços<sup>1</sup>.

A busca pelo conhecimento estético está em ascensão e vem sendo consolidado em diversos países sendo reconhecido como uma legítima especialidade, recebendo diferentes nomenclaturas, como Enfermagem Estética, Estética Não-Cirúrgica, Plástica ou Cosmética<sup>2</sup>.

Somado a essa expansão do conhecimento do enfermeiro na área da estética, destacam-se a preocupação por grande parte da população em ter o padrão de beleza tido como “ideal” e a busca por procedimentos estéticos bem como o crescimento da indústria de cosméticos<sup>3,4</sup>.

O profissional de estética atua como membro da equipe de saúde, pois visa ações de promoção, prevenção, educação e recuperação, ou seja, tanto individual quanto coletivamente. Além disso, ajuda a melhorar a imagem distorcida que o indivíduo tem de si mesmo, através de reconstruções e procedimentos<sup>5,6</sup>.

Notoriamente, a atuação do enfermeiro na área de estética foi normatizada pela Resolução Cofen n.º 529/2016<sup>7</sup>. Contudo, os efeitos dessa Resolução estão suspensos, liminarmente, por força das decisões proferidas nos Processos Judiciais n.º 002778-15.2017.4.01.3400, 0804210-122017.4.05.8400 e 20776-45-2017.4.01.3400<sup>8</sup>.

A Enfermagem Estética tem alcançado reconhecimento e espaço no mercado brasileiro; porém, existe ainda uma necessidade de maior divulgação do papel do enfermeiro nessa área bem como é necessário aguardar a conclusão dos processos judiciais sobre a atuação do enfermeiro na estética a fim de saber quais procedimentos de fato poderão ser realizados por esses profissionais.

A atuação do enfermeiro esteta promove o aumento da autoestima e melhora no bem-estar dos seus clientes, cuidando do ser humano em sua integralidade (psíquica, espiritual, física e social), pois, a beleza e a aparência, muitas vezes, podem afetar gravemente a saúde podendo causar distúrbios de imagem, distúrbios alimentares, automutilação e depressão<sup>9,10</sup>.

O presente estudo objetivou apresentar uma revisão bibliográfica que reúna informações relevantes para entendimento da atuação do enfermeiro na estética, bem como os avanços, dilemas e perspectivas nessa área.

## Metodologia

Estudo baseado em revisão bibliográfica de artigos científicos nas seguintes bases de dados: *Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências de Saúde* (LILACS), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Resoluções e Pareceres das páginas eletrônicas do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens).

Foram incluídos artigos de texto completo, escritos no idioma português, de livre acesso eletrônico, que

abordassem o tema a partir de diversos pontos de vistas teóricos, publicados entre 2006 a 2019 e, excluídos os artigos e documentos que não apresentaram textos na íntegra, por via eletrônica. Os seguintes descritores foram utilizados: “Estética” e “Enfermagem”. A pergunta norteadora foi: Quais os avanços, dilemas e perspectivas da atuação dos enfermeiros na área de estética?

Após a confirmação de que o documento entraria no estudo foram realizados download e impressão de cada um. A análise ocorreu no mês de dezembro de 2019 e se deu pela leitura completa do documento para levantamento do ano da publicação, natureza do documento, atribuições e competências do enfermeiro e procedimentos realizados por esse profissional na área da estética.

## Resultados e Discussão

Vale ressaltar que o estudo de revisão bibliográfica se evidenciou a escassez de estudos sobre as competências assistenciais e procedimentos estéticos referentes à Enfermagem. Destacamos que a discussão desse trabalho enfocará basicamente resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), pareceres de Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens) e processos judiciais relativos à Enfermagem Estética.

A fim de facilitar o entendimento dos resultados e discussão, serão apresentados em dois subtemas: a) Resolução Cofen n.º 529/16 e pareceres dos Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a atuação do enfermeiro na estética e b) Aspectos jurídicos da atuação do profissional de enfermagem na estética.

### Resolução Cofen n.º 529/16 e pareceres dos Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a atuação do enfermeiro na estética

A Resolução Cofen n.º 529/2016<sup>7</sup> objetivou estabelecer as diretrizes para atuação do enfermeiro na Estética, visando à efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos estéticos. Anterior a Resolução n.º 529/2016, já havia pareceres favoráveis da atuação do enfermeiro em procedimentos estéticos, a exemplo do Parecer Coren/SP n.º 038/2012<sup>11</sup> e Parecer Cofen n.º 197/2014<sup>12</sup>.

Para registro de especialista em estética, segundo a Resolução Cofen n.º 0529/16, o profissional de enfermagem deve comprovar a conclusão de especialização, com carga horária mínima de 100 horas práticas. Ainda, o enfermeiro especialista na área de estética deverá adquirir competência técnica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento<sup>7</sup>.

O Cofen<sup>7</sup> enumera o que é de competência da enfermagem: realizar consulta de enfermagem; prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos; registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento; realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético na instituição de



saúde; estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos; manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

Após a publicação da Resolução Cofen n.º 529/16, o profissional de enfermagem se deparou com uma nova realidade e com os avanços tecnológicos na área da estética, como carboxiterapia, depilação por laser ou luz pulsada, tratamento de cicatrizes de acne e hiperchromias faciais com laser. Anterior à publicação dessa resolução era grande o número de consultas realizadas pelos profissionais de enfermagem aos seus respectivos conselhos regionais sobre sua competência legal para a realização de tais procedimentos estéticos<sup>13</sup>.

Outra possibilidade do enfermeiro atuar na estética é mediante as Terapias Complementares ou Alternativas, por exemplo, massoterapia e acupuntura. Inclusive, tem havido um aumento de atendimentos de terapias complementares na rede pública, após a implantação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), pelo Ministério da Saúde, em março de 2006<sup>14</sup>. Por meio da Resolução n.º 197/97, o Cofen reconhece as Terapias Complementares ou Alternativas como especialização e/ou qualificação dos profissionais de enfermagem<sup>15</sup>.

A Resolução Cofen n.º 529/2016<sup>7</sup> cita os inúmeros procedimentos estéticos que podem ser realizados pelos profissionais de enfermagem, como: micropuntura, dermopigmentação, carboxiterapia, criolipólise, depilação a laser, eletroterapia, eletrotermoterapia, escleroterapia, intradermoterapia/mesoterapia, utilização de terapia combinada de ultrassom e microcorrentes, ultrassom cavitacional, vacuoterapia, peelings superficiais e drenagem linfática. Apesar de não conter procedimentos injetáveis, como preenchedores dérmicos e toxina botulínica, em sua listagem, a resolução fornece respaldo legal para o enfermeiro atuar, além de habilitá-lo como enfermeiro esteta. Para melhor entendimento do leitor em relação aos procedimentos estéticos aqui citados, passa-se a descrevê-los de forma sucinta.

A micropuntura é um procedimento desenvolvido para promover a estimulação da pele com dermógrafo e cosméticos apropriados que iniciam um processo inflamatório, regeneram a pele, estimulam a síntese de colágeno e elastina, reconstruindo as fibrinas rompidas. É indicada para tratamentos de rejuvenescimento facial, cicatrizes de acne, linhas de expressão e redução de estrias<sup>16</sup>.

Felizzola e Mejai<sup>17</sup> descrevem que a carboxiterapia é uma técnica de grande eficiência no sentido de estimular o metabolismo celular que se fundamenta na aplicação de injeções de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) medicinal no tecido subcutâneo com objetivo de eliminar problemas como as celulites, estrias, gordura localizada e flacidez da pele.

A ação farmacológica do CO<sub>2</sub> medicinal ou anidro carbônico sobre o tecido e vasodilatação local resulta no aumento do fluxo vascular e aumento da pressão parcial de oxigênio, ocorrendo a potencialização do efeito Bohr, que é a facilitação da liberação de oxigênio da hemoglobina,

reduzindo a afinidade da mesma pelo oxigênio, que resulta em maior quantidade de O<sub>2</sub> e aumento do metabolismo celular<sup>18</sup>.

A drenagem linfática manual (DLM) consiste em um conjunto de manobras específicas que atuam sobre o sistema linfático, visando drenar o excesso de líquido acumulado no interstício. O excesso de líquido no interstício é drenado, basicamente por dois processos: o transporte e a remoção do líquido do edema de volta à circulação sanguínea<sup>6,19</sup>.

A criolipólise ou congelamento das células de gordura (adipócitos) leva à cristalização dos lipídios encontrados dentro do citoplasma dessas células, inviabilidade dessas mesmas e paniculite localizada, ou seja, uma inflamação no tecido adiposo e a apoptose dos adipócitos, ocasionado por um processo de digestão controlada, onde os macrófagos serão responsáveis pela digestão e remoção de células lesadas. A criolipólise é capaz de reduzir 30% na espessura da camada de gordura superficial na área tratada<sup>20,21</sup>.

O parecer Cofen n.º 197/2014<sup>12</sup>, anterior a Resolução n.º 529/2016, já reforçava que o enfermeiro podia utilizar técnicas ou realizar procedimentos com fins estéticos sob sua estrita responsabilidade, desde que assumisse os riscos e consequências por eventuais complicações. Se devidamente capacitado, qualificado e respondendo pelos seus atos, nada impede o enfermeiro de realizar a criolipólise, visto ser um procedimento não invasivo, que não se enquadra em procedimento exclusivo de médicos ou outros profissionais<sup>22</sup>.

No processo de dermopigmentação tem-se a aplicação permanente realizada pela introdução de pigmentos por meio de agulhas na pele, conhecida e muito utilizada para produzir padrões que se assemelham a maquiagem, principalmente na pele da face, lábios e pálpebras. Ainda, a dermopigmentação pode ser realizada em mulheres mastectomizadas, devolvendo o bem-estar e autoestima bem como melhora da qualidade de vida das pacientes<sup>23</sup>.

Outro tratamento bem conhecido é o uso do laser para depilação ou remoção gradativa dos pelos. Em 2011, foi emitido o Parecer Coren/DF n.º 015<sup>24</sup>, que dispõe sobre a competência legal do enfermeiro em manipular aparelhos de depilação por luz e, em 2012, foi publicado o Parecer Coren/RS n.º 05<sup>25</sup>, que dispõe sobre a competência legal do enfermeiro para manusear equipamentos de laser e luz intensa pulsada (LIP). Ainda, em 2014, o Coren/BA frisou no parecer n.º 024<sup>26</sup>:

*“A depilação a laser ou luz intensa pulsada não é privativo de uma única profissão. Desta forma, entendemos que se o profissional enfermeiro apresentar formação técnica específica para a realização deste procedimento e obtiver habilitação para desempenhá-lo, poderá executar tais procedimentos, responsabilizando por possíveis complicações que possam ocorrer em virtude desta prática.”*

O laser atua através da fototermólise seletiva que promove um dano térmico em cromóforos específicos de



acordo com o comprimento de onda do equipamento. No caso do laser de diodo, o cromóforo específico é a melanina (presente no bulbo do pelo). A absorção da radiação pela melanina no bulbo do pelo causa dano térmico no folículo, impedindo o nascimento e crescimento do pelo<sup>27</sup>.

Jones Agne<sup>28</sup> destaca que a eletroterapia consiste na aplicação de corrente elétrica com finalidade terapêutica, que promove a estimulação da corrente sanguínea, a qual produz benefícios aos tecidos, auxiliando positivamente no tratamento de pacientes, como no controle da dor, redução de edema, melhora do aspecto da pele, fortalecimento muscular e facilitação da cicatrização tecidual. Como exemplos de recursos eletroterápicos, pode-se citar: alta frequência, vapor de ozônio, máscara térmica, manta térmica, ultrassom, lipocacitação, radiofrequência, corrente russa, terapias combinadas e vacuoterapia.

Zanettini<sup>29</sup> define a escleroterapia como processo de aplicação de injeção com substâncias esclerosantes na veia de modo a provocar a destruição do endotélio e, conseqüentemente, a fibrose do vaso sanguíneo.

A intradermoterapia ou mesoterapia é um conjunto de injeções intradérmicas aplicadas diretamente na região a ser tratada, utilizando substâncias farmacológicas diluídas. Utiliza-se essa técnica para rejuvenescimento facial ou redução de gordura localizada, de acordo com a substância aplicada<sup>7,30, 31</sup>.

Sant'ana<sup>32</sup> declara que a terapia combinada de ultrassom e microcorrentes é um tratamento estético recomendado para minimizar gordura localizada, lipodistrofia ginóide ou celulite, paniculopatia e flacidez. O aparelho produz uma corrente alternada de alta frequência com polarização galvânica pulsátil e níveis baixos de intensidade aos quais agem sobre o local desejado, eliminando a gordura do local.

O ultrassom cavitacional é um aparelho derivado do ultrassom terapêutico capaz de promover a propriedade cavitacional com efeito não térmico e formação de cavidades ou microbolhas no meio líquido, promovendo mudanças químicas nas células e na sua membrana, transformando gel em líquido. É usado para eliminação de células adiposas e redução de medidas corporais<sup>7,33</sup>.

O *peeling* consiste na utilização de substâncias químicas, físicas e mecânicas, que destroem as camadas superficiais da pele, seguindo-se a sua regeneração, com a finalidade de renovação celular<sup>7</sup>.

Barbosa e Mello<sup>34</sup> descrevem o procedimento de vacuoterapia como um tratamento estético que consiste em sugar a pele por meio de ventosas de diferentes tamanhos, garantindo um aumento do fluxo sanguíneo e linfático, o que facilita a eliminação de toxinas e, é eficaz no tratamento de flacidez, celulite e gordura localizada.

Percebe-se que dentre os procedimentos estéticos, a enfermagem tem um papel fundamental no acolhimento e principalmente na assistência aos pacientes que passam por procedimentos estéticos. O enfermeiro deve estar apto, sendo muito bem capacitado para prestar assistência e informações sobre o procedimento que será realizado, com intuito de minimizar a ansiedade, medo, preservar a

integralidade do paciente como um todo e orientá-lo sobre os cuidados pré e pós-estéticos<sup>35</sup>.

A atuação do enfermeiro com especialização em estética não se limita somente ao tratamento estético do indivíduo saudável, livre de doenças e restrições, mas também do indivíduo que apresenta patologias, restrições e necessidade de cuidados em que pode unir as habilidades e os conhecimentos do enfermeiro no atendimento estético.

Por exemplo, uma gestante que procura um enfermeiro esteta para sessões de drenagem linfática manual a fim de aliviar edema, também pode receber orientações do preparo da mama, alterações físicas (pele, unhas, cabelos, ganho de peso), alterações hormonais, risco de varizes, prevenção de estrias e celulite. No caso de um paciente pós-cirurgia plástica, poderá realizar drenagem linfática com um enfermeiro esteta e ainda ser assistido com troca de curativos, avaliação da incisão e cicatrização, hematoma, edema e fibrose e controle dos sinais vitais<sup>3</sup>.

Assim de todos os procedimentos citados e descritos que contemplam o anexo da Resolução Cofen n.º 529/2016, na atualidade, somente estão permitidos os procedimentos de drenagem linfática, vacuoterapia e uso de cosméticos para limpeza de pele devido ao deferimento das duas liminares que determinaram a suspensão parcial dessa resolução<sup>36</sup>.

Como a resolução que normatiza a atuação desses profissionais encontra-se liminarmente suspensa, a produção científica contribui positivamente para a compreensão da atuação dos enfermeiros estetas para a visibilidade, expansão e empoderamento da Enfermagem Estética no Brasil.

Ressalta-se que a estética não é exclusiva de uma única classe profissional e nem deve haver a reserva de mercado para uma única classe profissional com especialização nessa área. A população tem o direito e o livre arbítrio de escolher qual profissional irá atendê-la na área da estética<sup>8</sup>.

### Aspectos jurídicos da atuação do profissional de enfermagem na estética

A questão até aqui tratada pode ser assim resumida: o Conselho de Enfermagem editou em 2016 uma Resolução, de n.º 529<sup>7</sup>, para parametrizar a ação do enfermeiro na área da estética. Após, seus efeitos foram suspensos por decisão judicial. E, então, foi apresentado um Projeto de Lei, de n.º 1559/2019<sup>37</sup>, substituído, ao final, pelo de n.º 2717/2019. Tal projeto, atualmente, foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), tendo como relator designado o deputado Mauro Nazif (PSB-RO), já transcorrido o prazo para emendas em 11-09-2019; está aguardando parecer do relator<sup>38</sup>.

Nas ações de n.º 0020778-15.2017.4.01.3400 e n.º 0804210-12.2017.4.05.8400, a suspensão recaiu apenas aos procedimentos que o Conselho Federal de Medicina afirmou que são exclusivos do profissional médico - Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de



Nutracêuticos/Nutricosméticos e *Peelings*. Já o processo de n.º 20776-45.2017.4.01.3400 foi enviado para ser juntado ao de n.º 0804210-122017.4.05.8400, por terem similaridades<sup>39</sup>.

Primeiramente, há se considerar que os conselhos profissionais seguem orientando com muita cautela os enfermeiros na atuação na área estética, mas encorajam a luta por essa abertura de espaço com base no argumento de que “Uma mesa redonda que aconteceu no 22º Congresso dos Conselhos de Enfermagem, no dia 12/11/19 deixou os enfermeiros vibrantes ao dizer que eles têm sim o direito de fazer estética, desde que tenham uma pós-graduação reconhecida pelo MEC e pelo Conselho”<sup>40</sup>.

Ademais, o Cofen criou um grupo de trabalho com profissionais enfermeiros da área da estética a fim de difundir as informações e andamentos do assunto aos demais profissionais. O grupo de trabalho ainda é importante porque promove abertura de campos de discussão, buscando um engajamento de mais interessados na Enfermagem Estética<sup>41</sup>.

Após estabelecidas tais premissas, far-se-á a seguir uma análise mais aprofundada das decisões proferidas nas ações citadas, esclarecendo ao leitor o andamento atual dos processos, lembrando que a questão é bastante delicada pois há se pensar que o profissional esteja respaldado, para sua atuação, pelas normatizações de seu órgão de classe – desde que tais regras não sejam inconstitucionais nem extrapolem o poder de tais instituições que parametrizarem os detalhes técnicos das profissões – a fim de se resguardar de questionamentos sobre sua responsabilidade civil decorrente dos procedimentos feitos, pois se trata aqui do que se chama de “obrigação de resultado” – no campo estético, o profissional de saúde deve alcançar o resultado prometido e almejado, a não ser que demonstre que o paciente não seguiu as recomendações ou que um evento imprevisível ocorreu durante o procedimento.

Não aprofundando esse recorte da responsabilidade civil, mas pincelando-o dada a sua importância, passa-se à análise das decisões proferidas nos processos e seus atuais andamentos, frisando que nenhuma ainda foi julgada no mérito de forma definitiva, mas apenas prevalecem, ainda, decisões liminares (iniciais e provisórias).

O processo 20778-15.2017.4.01.3400 é uma ação civil pública, proposta pelo Conselho Federal de Medicina em face do Conselho Federal de Enfermagem, e tem tramitado atualmente no Tribunal Regional Federal da Primeira Região recurso de agravo de instrumento, em conclusão para julgamento desde outubro de 2019, oferecido em face da decisão de primeira instância – 20ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – que foi proferida nos seguintes termos, em setembro de 2017<sup>42</sup>:

*“Decisão de fls. 156/158 - (...) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da Resolução Cofen nº 529/2016 no que diz respeito aos seguintes procedimentos i) micropuntura (microagulhamento); (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e (viii) peelings,*

*todos de competência privativa dos médicos. Intimem-se. Após, cite-se.”*

Neste processo, a questão posta foi a seguinte<sup>42</sup>:

*“Despacho de fl. 62/verso - O Conselho Federal De Medicina (CFM) propôs a presente Ação Civil Pública contra o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), visando obter provimento de urgência para suspender a eficácia da Resolução Cofen n.º 529/2016, alegando, em síntese, que o Cofen extrapou sua competência ao disciplinar a atuação do enfermeiro na área de estética. Alega, ainda, e de forma genérica, que os procedimentos estéticos implicam no diagnóstico nosológico que, segundo a Lei n.º 12.842/2013, consiste na "determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizado por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas" (fls. 8). Todavia, o Anexo da Resolução Cofen n.º 529/2016, atribui ao enfermeiro competência para realizar procedimentos de natureza diversa, como, por exemplo, a drenagem linfática e a eletroterapia, procedimentos que podem ser realizados por tecnólogos em estética, o que afasta a tese de que a indicação e/ou realização de procedimentos estéticos competiria, privativamente, aos médicos. Pelo exposto, faculto ao Conselho Autor o prazo de 5 (cinco) dias para que aponte quais procedimentos, dentre os arrolados no Anexo da Resolução Cofen n.º 529/2016 são de competência privativa dos médicos. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.”*

No outro processo oriundo do mesmo tribunal, de n.º 20776-45.2017.4.01.3400, tem-se que a parte autora foi a Sociedade Brasileira de Dermatologia, oriundo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nestes autos, observando-se a identidade/similitude com a de n.º 0804210-122017.4.05.8400, determinou-se a sua junção em setembro de 2019, remetendo-os para a 20ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal<sup>43</sup>:

*“Decisão de fls. 852/853 - Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação movida pela Sociedade Brasileira de Dermatologia contra o Conselho Federal de Enfermagem, em que pretende o reconhecimento da nulidade da Resolução n.º 529/2016 do Cofen, o fundamento, em resumo, de que o referido ato normativo não poderia conferir aos enfermeiros autorização para realizar procedimentos estéticos sem o devido acompanhamento médico. Do exame dos autos, contudo, observa-se que há patente conexão deste feito com o Processo 0804210-12.2017.4.05.8400, o qual tramita na 20ª Vara desta Subseção Judiciária, que se trata de ação civil pública ajuizada pela Associação Médica do Rio Grande do Norte, Associação Médica Brasileira - AMB, Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular - SBACV e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBACP, também contra o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, com o mesmo objetivo dos presentes autos, qual seja a anulação da Resolução n.º 529/2016 do Cofen. Ora, conforme bem registrou o MM. Juízo da 20ª Vara Federal, ao apreciar o pedido de reunião dos feitos nesta 4ª Vara, "a mencionada ação não possui objeto mais amplo do que a presente demanda, senão a suspensão/anulação da Resolução n.º 529/2016, em vista da previsão contida na referida norma, que permite aos profissionais de enfermagem a abertura de consultórios e a realização de procedimentos privativos de médicos, ou seja, ambas trazem em seu bojo o mesmo pedido e causa de pedir. Também não há que se falar em prevenção daquele Juízo Federal, uma vez que a ação foi lá proposta em 8 de maio de 2017, posteriormente, portanto, a esta demanda" (fl. 843). Colocadas essas premissas, outra não pode ser a conclusão do*



*que pelo reconhecimento da prevenção do mencionado juízo, já que o Processo 0804210-12.2017.4.05.8400 é anterior a este feito. Nunca é demais lembrar, que, de acordo com o artigo 55 do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Ainda que assim não fosse, o parágrafo 3º do mesmo artigo determina que os processos deverão ser reunidos sempre que verificada a possibilidade de decisões conflitantes (cf. CC 151.295/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, segunda seção, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017), o que é precisamente a hipótese em tela. Sendo assim, prejudicada a apreciação das demais questões pendentes nesta oportunidade, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, em razão da conexão com o Processo 0804210-12.2017.4.058400, determino a remessa dos autos à 20ª Vara desta Seção Judiciária, após as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se."*

Já nos autos da ação 0804210-122017.4.05.8400, que tramitam no TRF da 5ª Região, e ele, em grau de recurso, decidiu manter a proibição que já havia sido feita em primeira instância<sup>44</sup>.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que pretendia anular decisão do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN) que determinou a suspensão total dos efeitos da Resolução n.º 529/2016<sup>45</sup>:

*"Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução n.º 529/2016, emanada do Conselho Federal de Enfermagem, até ulterior deliberação judicial, determinando ainda que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de Enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética, como noticiado em seu sítio eletrônico."*

Nesta ação, alegaram as autoras – Associação Médica Brasileira e outros – que a citada Resolução oriunda do Conselho Federal de Enfermagem extrapolou o poder regulamentador previsto na Lei n.º 7.498/86, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/87, ao dispor sobre "a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética", por ser atividade estranha à atividade do profissional da Enfermagem e por estar restrita ao campo de atuação dos detentores de formação médica, causando prejuízos à coletividade, principalmente no campo da saúde física e moral dos pacientes, bem como aos seus direitos consumeristas.

Segundo o relator do agravo, desembargador federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, a resolução do Cofen tem o intuito de disciplinar o profissional de enfermagem quanto à prática de cirurgia plástica, vascular, de dermatologia ou de estética, possibilitando a aplicação subcutânea de injeções de colágeno e gás carbônico. No entanto, tais procedimentos estão previstos nas responsabilidades exclusivas dos profissionais de medicina:

*"Considerando-se o risco de danos efetivos ocasionados à saúde dos inúmeros pacientes que porventura possam a vir ser afetados, não se mostra descabida, nesse momento, a proibição do exercício de tais funções pelos profissionais de Enfermagem, com a suspensão do que prevê a Resolução do Cofen, mercê da possível extrapolação na atividade regulamentar efetuada por este ato normativo frente à*

*previsão legal das atuações profissionais de enfermeiros e de médicos<sup>44</sup>."*

Basicamente, o Poder Judiciário entendeu que, ao permitir que enfermeiros, cuja formação não autoriza a realização de atos médicos, exerçam atos privativos destes, a saúde da população é posta em risco, sujeita a sofrer danos físicos/estéticos.

Por fim, importante enfatizar que o projeto de lei n.º 2717/2019 tem como principais pontos os seguintes tópicos, que buscam aclarar os impasses e resolver de forma definitiva a questão posta: a) ressalta que o Conselho Federal de Medicina considera o termo "estética" vago e não reconhece a Medicina Estética como especialidade; b) Saúde Estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais Biólogos, Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fonoaudiólogos e Fisioterapeutas; c) ressalva os procedimentos privativos da área de atuação dos profissionais da Medicina e Odontologia, nos termos das respectivas legislações em vigor; d) aduz que a atuação profissional e procedimentos em saúde estética somente poderão ocorrer dentro dos limites definidos pelas legislações de regência de cada profissão e normas emanadas pelos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional; e) os profissionais deverão possuir título de especialidade profissional regulamentado pelos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, no mínimo; f) os procedimentos não abrangem o exercício profissional dos Esteticistas, Cosmetólogos e de Técnicos em Estética, nos termos da Lei n.º 13.643/2018; g) não impede que outras profissões regulamentadas ou que virão a ser regulamentadas, atuem em saúde estética se assim a legislação permitir<sup>38</sup>.

## Conclusão

Visto que atualmente a resolução que normatiza a atuação dos enfermeiros encontra-se liminarmente suspensa, este estudo reforça que a atuação do enfermeiro na estética é uma realidade. Diante disso, enfatiza-se a importância do reconhecimento legal da regulamentação das competências do enfermeiro na estética, o qual contribui para a segurança dos pacientes e permite que os órgãos reguladores participem dos processos de fiscalização, normatização e regulamentação da área estética.

Dentre os profissionais de saúde, os enfermeiros possuem uma visão integral do cuidado (psíquico, espiritual, físico e social), o que contribui para dar o suporte necessário e humanizado, tanto nas orientações dos procedimentos estéticos, quanto nos cuidados físicos e emocionais, contribuindo para o bem-estar do paciente.

Diante do escasso referencial bibliográfico sobre as práticas de enfermagem em estética, sugerimos a criação de grupos de interesse clínico, com o objetivo de realizar pesquisas, trocar experiências e organizar encontros científicos para disseminar novos conhecimentos e práticas relacionadas à Enfermagem Estética e, principalmente, desenvolver novos referenciais que possam subsidiar as práticas relacionadas aos procedimentos em pauta e a outros advindos do avanço tecnológico da estética.



## Referências

1. Colichi RMB, Lima, SGS, Bonini ABB, Lima SAM. Empreendedorismo de negócios e Enfermagem: revisão integrativa. *Rev Bras Enferm.* 2019; 72(1): 321-30.
2. Soares GL. Tecnologias semióticas em enfermagem clínica dermatológica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Enfermagem, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis; 2018.
3. Kahlow A, Oliveira LC. A estética como instrumento do enfermeiro na promoção do conforto e bem-estar; 2012. [Citado em 2019 dez. 20]. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Andrea%20Kahlow,%20Ligia%20Colombo%20de%20Oliveira.pdf>.
4. Garbaccio JL, Oliveira AC. O risco oculto no segmento de estética e beleza: uma avaliação do conhecimento dos profissionais e das práticas de biossegurança nos salões de beleza. *Texto Contexto Enferm.* 2013; 22(4): 989-98.
5. Waldow VR. Estratégias de ensino na enfermagem: enfoque no cuidado e no pensamento crítico. Rio de Janeiro: Ed. Vozes; 2005.
6. Ferreira FR. Algumas considerações acerca da medicina estética. *Ciênc. Saúde Coletiva.* 2010; 15(1): 67-76.
7. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 529/2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.
8. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Parecer Coren-GO nº 025/CTAP/2019, que dispõe sobre a atuação da enfermagem no tratamento da escleroterapia. [Citado em 2019 dez. 20]. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Escleroterapia.pdf>.
9. Santos I, Brandão ES, Clós IC. Enfermagem dermatológica: competências e tecnologia da escuta sensível para atuar nos cuidados com a pele. *Rev Enferm UERJ.* 2009; 17(11): 124-9.
10. Becker B. O corpo e sua implicação na área emocional. *EF Deportes;* 2002. [Citado em 2019 dez. 31]. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd13/benno.htm>.
11. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer Coren-SP nº 038/2012, que dispõe sobre a legalidade do profissional enfermeiro na realização de procedimentos estéticos.
12. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 197/2014. Legislação profissional – atuação dos profissionais de enfermagem na realização de procedimentos estéticos. [Citado em 2019 dez. 20]. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-197\\_2014.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-197_2014.pdf).
13. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão. Parecer Coren-MA nº 024/2014, que dispõe sobre a atuação do enfermeiro no campo da estética. [Citado em 2019 dez. 21]. Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0242014\\_15610.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0242014_15610.html).
14. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS /Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. - Brasília: Ministério da Saúde; 2006.
15. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 197/97. Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.
16. Santa Barbara ECO, Brito VSC, Rocha WRS, Paula MR. Uso da micropuntura no tratamento de rugas. *Fisioter Bras.* 2017; 18(4): 481-8.
17. Felizzola LS, Mejia DPMA. Carboxiterapia como tratamento para estrias. 2014. [Citado em 2019 dez. 22]. Disponível em: [http://portalbiocursos.com.br/ohs/data/docs/18/74\\_-\\_A\\_Carboxiterapia\\_como\\_tratamento\\_para\\_estria.pdf](http://portalbiocursos.com.br/ohs/data/docs/18/74_-_A_Carboxiterapia_como_tratamento_para_estria.pdf).
18. Carvalho ACO, Viana PC, Erazo P. Carboxiterapia – nova proposta para rejuvenescimento cutâneo. In: Yamaguchi CI. Annual Meeting of Aesthetic Procedures. São Paulo: Santos; 2005, p.575-79.
19. Ferreira JJ et al. Drenagem linfática manual nos sintomas da síndrome pré-menstrual: estudo piloto. *Fisioter Pesq.* 2010; 17(1): 75-80.
20. Braz AEM et al. Efeito da criolipólise na região abdominal. *Fisioter Bras.* 2017; 18(3): 339-44.
21. Borges FS, Scorza FA. Fundamentos de criolipólise. *Fisioterapia Ser.* 2014; 9(4): 219-24.
22. Sociedade Brasileira de Enfermagem em Dermatologia (Sobende). Sobende emite posicionamento técnico científico sobre atuação do enfermeiro em procedimentos denominados estéticos e alerta profissionais sobre utilização da criolipólise; 2015. [Citado em 2019 dez. 20]. Disponível em: <http://www.sobende.org.br/pdf/criolipolise.Sobende%20emite%20posicionamento%20t%C3%A9cnico.final.pdf>.
23. Brandão FM, Carmo KFC, Menegat TA. Dermopigmentação cutânea em pacientes mastectomizadas. *Rev Eletr Saúde Ciên.* 2014; 4(2): 55-68.
24. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer Coren/DF nº 015/2011, que dispõe sobre a competência legal do enfermeiro em manipular aparelhos de depilação por luz.
25. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS). Parecer COREN/RS nº 05/2012, que dispõe sobre a competência legal do enfermeiro para manusear Equipamentos de Laser e Luz Intensa Pulsada (LIP).
26. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Parecer Coren/BA nº 024/2014. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0242014\\_15610.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0242014_15610.html).
27. Chi A, Schleder JC, Lechiw T. Análise da efetividade do laser de diodo para depilação permanente em região de axila e virilha. *Fisiot Bras.* 2016; 16(3): 27-30.
28. Agne JE. *Eletrotermofototerapia.* 3ª ed. Santa Maria, RS: O Autor; 2016.
29. Zanettini I, Zanettini RM, Gollo G. Escleroterapia como alternativa de tratamento de lesões vasculares bucais. *Clin Pesq Odontol.* 2005; 2(2): 119-26.
30. Oliveira ME, Gonzaga M, Cunha MG, Pastore AR, Machado CA. Análise da melhora dos sinais clínicos do envelhecimento cutâneo com o uso da intradermoterapia: análise clínica, fotográfica e ultrassonográfica. *Surg Cosmet Dermatol.* 2013; 5(4): 315-22.
31. Severo VF, Vieira EK. Intradermoterapia no tratamento de gordura localizada. *Rev Saúde Integrada.* 2018; 11(21): 27-39.
32. Sant'Ana EMC. Fundamentação Teórica para Terapia Combinada Heccus® - ultrassom e corrente aussie no tratamento da lipodistrofia ginóide e da gordura localizada. *Rev Bras Ciên Estét.* 2010; 1(1): 1-15.
33. Gomes LCS, Carmo KF. Efeitos do ultrassom de alta potência no tratamento da lipodistrofia localizada: Relato de caso. *Rev Eletr Saúde Ciên.* 2015; 5(2): 25-33.



34. Barbosa M, Melo CA. Influência da vacuoterapia nos graus de classificação da celulite e dor. *Ifisionline*. 2011; 1(2): 19-32.
35. Ascari RA et al. Percepções do paciente cirúrgico no período pré-operatório acerca da assistência de enfermagem. *Rev Enferm UFPE on line*. 2013; 7(4): 1136-44.
36. Enfermagem Estética. Quais procedimentos estão liberados para enfermeiro esteta atuar? 2019. [Citado em 2019 dez. 30]. <https://enfermagemestetica.com.br/quais-procedimentos-estao-liberados-para-enfermeiro-esteta-atuar/#.XgtkoFVKjIU>.
37. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei - PL nº 1559/2019. Regulamenta atuação de profissionais de Saúde em Estética. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194409>.
38. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1743179&filename=PL+2717/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743179&filename=PL+2717/2019).
39. Brasil. Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. Esclarecimento sobre a atuação do enfermeiro na área da estética. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: [https://www.corenmg.gov.br/web/guest/mais-noticias/-/asset\\_publisher/oJL9Y5ehvOIQ/content/esclarecimento-sobre-a-atuacao-do-enfermeiro-na-area-da-estetica](https://www.corenmg.gov.br/web/guest/mais-noticias/-/asset_publisher/oJL9Y5ehvOIQ/content/esclarecimento-sobre-a-atuacao-do-enfermeiro-na-area-da-estetica).
40. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Enfermagem estética debate o futuro da área. [Citado em 2019 dez. 31]. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/enfermagem-estetica-debate-o-futuro-da-area\\_75310.html](http://www.cofen.gov.br/enfermagem-estetica-debate-o-futuro-da-area_75310.html).
41. Enfermagem Estética. Cofen apresenta nova forma sobre como enfermeiro já pode voltar a atuar com estética. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: < <https://enfermagemestetica.com.br/enfermagem-estetica-atual-situacao/#.XgpC1N5Kg1h>>.
42. Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACP 2778-15.2017.4.01.3400. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/152023696/processo-n-20778-1520174013400-do-trf-1>.
43. Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACP 20776-45.2017.4.01.3400. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/152023701/processo-n-20776-4520174013400-do-trf-1>.
44. Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF5 mantém decisão para que enfermeiros não realizem procedimentos médicos estéticos. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/noticias/537284933/trf5-mantem-decisao-para-que-enfermeiros-nao-realizem-procedimentos-medicos-esteticos>.
45. Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACP 0804210-12.2017.4.05.8400. [Citado em 2019 dez. 30]. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o\\_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf).

